16/11/2020

Número: 0805006-61.2018.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição: 28/06/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0005735-73.2000.8.14.0301

Assuntos: **Competência** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE	
BELEM (SUSCITANTE)	
2ª Vara de Fazenda de Belém (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
	09/11/2020 19:07	<u>Decisão</u>	Decisão

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0805006-61.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

INTERESSADO: ARISTIDES OLAYA GARCIA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA. EXCEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1. O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173 §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
- 2. Quanto ao tema este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir de 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedade de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas nas Varas Cíveis.
- 3. Na medida em que o feito originário fora ajuizado em 17/04/2000, data anterior a uniformização da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Pleno, deve o mesmo permanecer na 2°Vara da Fazenda Pública de Belém, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0805006-61.2018.8.14.0000, Rel. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09.11.2020, Publicado em 09.11.2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante, o JUÍZO DA 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, e suscitado, o JUÍZO DA 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, nos autos da Ação de Execução (Proc. nº 0005735-73.2000.8.14.0301) proposta por Banco do Estado do Pará S/A – BANPARÁ em face de Aristides Olaya Garcia.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, oportunidade em que declinou da competência, entendendo que os processos em que figurem como parte as sociedades de economia mista e as empresas públicas não devem tramitar perante os Juízos Privativos de Fazenda Pública, uma vez que, a estas pessoas jurídicas, não se atribuem quaisquer das prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, razão pela qual determinou a remessa a uma das Varas do Juízo Comum desta Comarca da Capital, nos termos do art. 93 e 113, caput, ambos do CPC/73, c/c art. 173, §1º, inciso II da CF e art. 5º, do Dec. Lei nº. 200/1967.

Após a redistribuição, o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo para tanto, que o entendimento adotado a partir do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou no Acórdão nº. 91.324, publicado em 30/09/2010, segundo o qual sedimentou acerca da inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista, só teria eficácia para os feitos ajuizados após aquele julgado, permanecendo nas varas de origem, os ajuizados antes da publicação do aresto.

Distribuído aos 28.06.2018, coube-me a relatoria.

O feito seguiu seu regular trâmite, com determinação exarada para colher a manifestação do



Juízo Suscitado. (id. 2668315).

Não houve manifestação do suscitado. (id.3153845).

A Secretaria Judiciária por Certidão datada de 03.06.2020, porta fé sobre o decurso de prazo *"in albis"* (id.3153845).

Em manifestação datada de 08.06.2020, a dd. Procuradoria de Justiça, por seu eminente Procurador Dr. Gilberto Valente Martins, opinou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para ver excepcionalmente, declarada a competência em favor da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa (Id 3176180). É o Relatório.

DECIDO.

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao enfoque da legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea "b" dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1°, inciso II:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Destarte, nessa esteira de raciocínio, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.3.003142-5, que resultou no Acórdão nº. 91.324, publicado no DJ do dia 30/09/2010, decidiu pela inexistência do foro privativo para processamento dos feitos que envolvam as Sociedades de Economia Mista, concedendo ainda, ao referido julgado, efeito *ex nunc*, para que os efeitos da decisão alcançassem somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, permanecendo nas varas de origem, as ações ajuizadas antes do julgado, vejamos:

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO *EX NUNC*. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. Il Consoante o art. 173, § 1º, Il da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte



redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

Em assim, na medida em que o feito originário fora ajuizado em 17/04/2000, deve o mesmo permanecer na Vara da Fazenda Pública, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO em que figura como parte sociedade de economia mista ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20103003142-5 APROVAÇÃO DE VERBETE SUMULAR: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO DISPÕEM DE FORO PRIVATIVO PARA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE SEUS FEITOS OPERAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC - COMPETÊNCIA Do JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. I As Sociedades de Economia Mista não podem gozar de quaisquer privilégios não extensíveis à iniciativa privada. Ex vi art. 173 da Constituição Federal, todavia, em consonância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 20103003142-5, em que restou aprovado verbete sumular nos seguintes termos: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. Il Todavia, neste mesmo decisum, também restou decidido a atribuição de efeitos ex nunc ao referido verbete sumular, alcancando apenas as acões ajuizadas posteriormente à publicação do Acórdão nº 91.234, proferido nos autos do supracitado incidente, tendo a ação originária sido ajuizada anteriormente à sua edição, permanece o feito no juízo suscitante. III Competência do juízo suscitante para processar e julgar o presente feito. (2012.03409021-97, 109.204, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-06-20, Publicado em 2012-06-25)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÃO MONITÓRIA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO EFEITO EX-NUNC. AJUIZAMENTO DA ACÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ARESTO. PERMANÊNCIA DO FEITO NA VARA DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA. 1- Segundo entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, as Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo, não tendo o disposto no art. 111, b, do Código Judiciário do estado do pará sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, através de seu art. 173, § 1º, inciso II. 2- Ocorre que, considerando que o referido julgado possui efeito ex-nunc, alcancando somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, bem como o fato de que o feito originário fora ajuizada em data anterior, conclui-se que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa é o competente, devendo o feito permanecer neste Juízo, para regular processamento e julgamento; 3- Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. (Ac. 164.912, julgado em 23/09/2016. Rel Desa. Maria de Nazaré Saavedra).

Neste vértice, considerando que o feito originário fora ajuizado antes do referido Incidente de Uniformização, deve o mesmo permanecer na Vara de Fazenda Pública. *Ex positis*, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, e na esteira do Parecer Ministerial, JULGO O PRESENTE CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.

P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.



Belém (PA), 09 de novembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

